

Ao

Banco do Estado do Pará S. A.

Ref. ao Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo Eletrônico nº 90005/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.543.374/0001-41, com sede na Travessa Barão do Triunfo, nº 1046, Pedreira, CEP: 66080-680, Belém, Pará, por intermédio de seu procurador, vem, respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 005/2025, com base no item 5 e seguintes do instrumento convocatório, ante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

No pregão, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, consoante o item 5.1 do Edital.

Por sua vez, considerando que a data para abertura da sessão será no dia 27/02/2025 (*dies a quo*), sublinha-se, de plano, a tempestividade da presente impugnação.

II – DOS FATOS

O pregão em referência tem por objeto a contratação de “*empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista e serviço de motorista, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos*”, conforme item 1 do Edital.

No entanto, verifica-se que o edital de licitação possui dispositivo contraditório – e inconstitucional – em relação à reserva legal de cargos para pessoas com

deficiência, o que deve ser retificado para evitar interposições de recursos e invalidação do certame.

Por tais razões, faz-se necessária a correção do instrumento convocatório consoante os fundamentos seguintes.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO EDITAL

III.1 – Da necessária observância à reserva legal de vagas às pessoas com deficiência (artigo 28, § 6º, da Constituição Estadual)

De acordo com a Constituição Estadual do Estado do Pará, por meio da **Emenda Constitucional n. 42/2008**, estabelece que, nas licitações estaduais, será obrigatória a comprovação de que as licitantes possuam ao menos 5% (cinco por cento) de empregados com deficiência, na forma do artigo 28, § 6º, *in verbis*:

Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

(...)

§ 6º A pessoa Jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, **deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência**". (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 42 de 04/06/2008)

No mesmo sentido, o Adendo VII – Declaração de Capacidade Técnica, alínea "i", do Edital consta a necessidade de a licitante prestar a seguinte declaração:

i) Declaração de que possui em seu quadro funcional, o percentual mínimo de pessoas com deficiência de acordo com o disposto no artigo 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para o cumprimento da cota de PcD ou Reabilitados pela Previdência Social, com a respectiva comprovação por meio da Certidão emitida pela Subsecretaria da Inspeção do Trabalho do

Ministério do Trabalho e Previdência no site oficial:
<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>;

Contudo, de forma contrária à Constituição e ao Adendo VII do Edital, o item 16.16.1 afirma que a declaração acima “não gera efeitos para esta licitação”. Veja-se:

16.16.1. Os licitantes devem estar cientes de que as declarações exclusivas da Lei 14.133/2021 (reserva de cargos para pessoas com deficiência e reserva de cargos para aprendizes) **não são obrigatórias** para a licitação do Banco e que o clique no campo obrigatório **não gera efeitos para esta licitação**. (grifo nosso)

Não se identifica fundamento fático-jurídico que para validade da exigência editalícia e constitucional de reserva de vagas às pessoas com deficiência “não gere efeitos nesta licitação”. Primeiro, porque existe evidente contradição entre os dispositivos no Edital. Ademais, muito embora um edital se caracterize como lei interna da licitação, trata-se de um ato administrativo normativo e, portanto, passível de nulidade, por meio de controle da própria Administração (autotutela administrativa) ou judicial.

Aplica-se à Administração Pública, direta ou indireta, a necessária observância ao princípio da legalidade, insculpido pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. No caso em apreço, contudo, o mandamento decorre da própria Constituição do Estado do Pará (artigo 28, § 6º), cujo norma é de **eficácia plena**, isto é, aplicação direta, imediata e integral.¹ Ao contrariá-la, mais do que ilegal, o ato administrativo revela-se **inconstitucional**.

Deste modo, *requer-se a exclusão do item 16.16.1*, com a manutenção e eficácia da alínea “i” do Anexo I do Edital (declaração da licitante de que atende a reserva legal mínima de pessoas com deficiência no quadro funcional da empresa) como condição de habilitação no certame, conforme preceitua a Constituição Estadual.

¹ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, cap. II e III.

IV – CONCLUSÃO

Os apontamentos e requerimentos acima visam atendimento ao interesse público, porquanto a Administração necessita de um Edital correto e harmônico com a legislação vigente, vinculando não somente as partes, como também a Administração Pública.

Seguir com a licitação, sem a devida correção da regra eivada de antijuridicidade acerca dos pontos que confrontam a Constituição e a jurisprudência, além de frustrar a finalidade pública, que é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, também fragiliza o certame que poderá ser inválido, com eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Sa. que se digne de acolher e julgar **procedente** a presente impugnação para retificar o Edital à luz da legislação e da jurisprudência sinalizados.

Termos em que

Pede deferimento.

Belém, 20 de fevereiro de 2025.

Glauber de Brittes Pereira
OAB/RJ n. 186.555

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8717-36C3-C7DC-CB46> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8717-36C3-C7DC-CB46



Hash do Documento

C69265B63777D4A8C7E1948C9160AD3FC0F0F6B46C2ED69684D86D24198F7183

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2025 é(são) :

Nome no certificado: Glauber De Brittes Pereira em 20/02/2025

20:15 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

